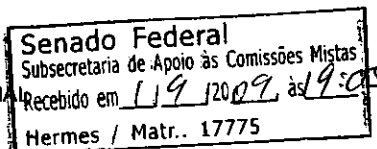




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00300

DATA 01/04/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459/2009			
AUTOR Dep. MENDES RIBEIRO FILHO <i>pmdb</i>			Nº PRONTUÁRIO 504	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 459, de 25 de março de 2009, a seguinte Seção:				
Seção (...)				
Da Caixa Habitação e Imóveis				
Art (...) Fica a Caixa Econômica Federal autorizada nos termos do art. 1º da Lei n.º 11.908, de 3 de março de 2009, a constituir a Caixa Habitação e Imóveis, subsidiária integral e empresa a ser integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com o objeto de compra, venda e financiamento de imóveis residenciais, obedecidas as seguintes diretrizes:				
I – A aquisição dos imóveis dar-se-á através de Concorrência Pública, mediante Convocação Empresarial, para compra de bens de entrega futura aplicando-se, no que couber, a Seção V do Capítulo I da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com rigorosa observância do princípio constitucional da isonomia;				
II – À Convocação Empresarial será dada ampla publicidade nos portais de internet da Caixa Econômica Federal e da Caixa Habitação e Imóveis, além de jornais de circulação regional e nacional;				
III – A Convocação Empresarial deverá conter minimamente os seguintes elementos:				
a) exigências de habilitação e de garantias a serem exigidas do fornecedor;				
b) números máximo e mínimo de habitações;				
c) localização geográfica aceitável para o Conjunto Habitacional;				
d) características dos imóveis: uni ou plurifamiliar, número de cômodos, área privativa mínima, fração ideal ou área de implantação mínima;				
e) sem prejuízo do atendimento às demais exigências municipais, os imóveis previstos para servirem como equipamentos comunitários do Conjunto Habitacional;				
f) especificações gerais dos serviços de edificações, de infraestrutura e de saneamento e drenagem;				
g) prova de propriedade ou disponibilidade do terreno e da documentação a ser exigida referente à aprovação do projeto na respectiva Prefeitura e nos Órgãos de controle ambiental;				
h) critério de aceitabilidade de preços e condições de pagamento; e				
i) prazo máximo de entrega dos bens.				
IV – A venda dos imóveis será realizada diretamente pela Caixa Habitação e Imóveis para a pessoa física não possuidora de bem imóvel e vedadas exigências, exceto para comprovação de renda, formal ou informal;				
V – A venda obedecerá rigorosamente a ordem cronológica da inscrição da pessoa física, exceto se presentes razões sociais relevantes demonstradas em processo administrativo regular;				
VI – A venda à pessoa física pela Caixa Habitação e Imóveis será financiada e subsidiada nos termos previstos nesta lei; e				
VII – A Caixa Habitação e Imóveis no cumprimento do seu objeto social poderá celebrar convênios com os Governos Estaduais e Municipais.				

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/04/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459/2009			
AUTOR Dep. MENDES RIBEIRO FILHO <i>PMDB</i>			Nº PRONTUÁRIO 504	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Art (...) – A Caixa Habitação e Imóveis funcionará em instalações da Caixa Econômica Federal e seu quadro de pessoal será formado por servidores da CEF a serem cedidos para este fim. <u>JUSTIFICATIVA</u> Com uma subsidiária da Caixa para aquisição, venda e financiamento de imóveis populares o programa poderá ser em muito acelerado, se for dado o tratamento ao imóvel de compra para entrega futura de bens. O setor privado irá diretamente em busca de áreas, de padronização e de novos métodos construtivos sem se preocupar com a equação financeira e a comercialização do empreendimento. Como a CEF já tem convivência estreita com a maioria das Prefeituras e com todos os Estados as ações poderão ser mais harmônicas e sinérgicas. Esta MP, elogiável em suas intenções, precisava prever um elemento catalisador para o processo de partida e disseminação do programa habitacional para as menores faixas de renda. Este elemento vital é a Caixa Habitação e Imóveis cuja criação estamos propondo.				
ASSINATURA 